



A C Ó R D Ã O 3^a

Turma
GMABB/ras

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST.

Não basta a simples existência de recuperação judicial para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo imprescindível a demonstração inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos do item II da Súmula nº 463 do TST. Mantida a decisão agravada que afastou o benefício por ausência de prova cabal da hipossuficiência econômica. **Agravo a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 218-56.2023.5.12.0036, em que é Agravante **AVAI FUTEBOL CLUBE** e é Agravado -----.

A parte reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida por este Relator, em que se conheceu do recurso de revista interposto pela parte contrária.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Eis o teor da decisão agravada, na fração de interesse:

“DECISÃO”

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pelo reclamante em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu parcialmente o recurso, apenas quanto aos temas “JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA” e “JUSTIÇA GRATUITA – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

1. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado, sob os seguintes fundamentos:

JUSTIÇA GRATUITA À RÉ. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Concede os benefícios da justiça gratuita ao Clube, isentando-o do pagamento das custas processuais, bem como do depósito recursal (art. 790, §4º e art. 899, §1º, ambos da CLT).

Isso porque o deferimento da recuperação judicial, por si só, constitui prova da hipossuficiência.

Devo ressaltar, ainda, que, entre o deferimento da recuperação judicial (24.04.2023) e a apresentação da contestação (27.04.2023) houve o transcurso de apenas 3 dias, não sendo possível inferir se, no momento da apresentação da defesa, o Clube já tinha ciência de que havia sido deferido o processamento da recuperação judicial.

O reclamante insurge-se contra a decisão do Colegiado que concedeu o benefício da justiça gratuita ao recorrido, pessoa jurídica. Alega que não há qualquer documento capaz de comprovar a insuficiência econômica do reclamado.

Aponta contrariedade à Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como traz arestos para confronto de teses.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação, de forma inequívoca, de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, nos termos do disposto na Súmula nº 463, II, do TST:

SÚMULA 463 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que mundo de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo" (destaquei).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA

JURÍDICA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUIZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Conforme diretriz da Súmula nº 463, II, desta Corte Superior, a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo", o que não se verifica na espécie. 2. A isenção de recolhimento de depósito recursal para empresas em recuperação judicial, prevista no art. 899, §10, da CLT, não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica que não comprova sua incapacidade de arcar com o custo econômico do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não é capaz de demonstrar a ausência de recursos para efetivar o pagamento das custas processuais. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-348-95.2021.5.11.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INEQUÍVOCAS HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o mero fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não autoriza de per si a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo indispensável a comprovação inequívoca da insuficiência financeira da pessoa jurídica para demandar em Juízo.

Precedentes. Na hipótese dos autos, a ré trouxe aos autos tão somente a decisão que deferiu a recuperação judicial, o que não comprova a condição exigível para a procedência do pedido do benefício ora postulado. Não estando evidenciada nos autos, portanto, de forma cabal, a insuficiência de recursos por parte da ré para arcar com as despesas processuais, indefere-se o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E JUSTO MOTIVO PARA A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. A tual jurisprudência da c. SBDI-1/TST caminha no sentido de que a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica demanda a comprovação cabal da hipossuficiência econômica e da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Precedentes. In casu, não foi comprovada a insuficiência econômica da ré para o deferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, tampouco o justo impedimento para o não recolhimento das custas processuais em momento oportuno. Assim, não há como relevar a pena de deserção do recurso ordinário. Logo, reputá-lo deserto é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Indeferido o pleito de concessão do benefício da Justiça Gratuita e Recurso de revista não conhecido" (RR-1203-34.2019.5.06.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E

13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não é possível afastar a deserção detectada pelo Tribunal Regional, por não estar comprovada a insuficiência econômica da agravante quando da interposição do recurso de revista e não ter sido efetuado o recolhimento das custas processuais, não obstante a concessão de prazo para tal, nos termos da OJ nº 269 da SDI-1 do TST. Consonância da decisão agravada com a Súmula nº 463, II, do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2056760.2019.5.04.0451, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09/2023).

Na hipótese, a Corte de origem concedeu ao reclamado o benefício da justiça gratuita tão somente por estar em recuperação judicial, sem qualquer comprovação de sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, ao fundamento de que "o deferimento da recuperação judicial, por si só, constitui prova da hipossuficiência" Contrariou, assim, o entendimento desta Corte.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar o benefício da gratuidade de justiça concedido ao reclamado.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 118, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho c/c o artigo 932, inciso V, alínea "a", do CPC/2015: CONHEÇO o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar o benefício da gratuidade de justiça concedido ao reclamado. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas e honorários advocatícios a cargo do reclamado."

No agravo interno interposto, o Avaí Futebol Clube busca reverter a decisão

agravada que afastou a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao clube, inicialmente deferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho.

O agravante sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos legais para o deferimento do benefício, tendo em vista sua hipossuficiência econômica amplamente demonstrada nos autos e agravada pela grave crise financeira, intensificada pela pandemia da COVID-19 e pelo rebaixamento à Série B do Campeonato Brasileiro. O clube alega possuir dívida superior a R\$ 100 milhões, comprovada por documentos de sua recuperação judicial, com passivo sujeito à recuperação de mais de R\$ 40 milhões e passivo tributário acima de R\$ 70 milhões, além de total insuficiência de caixa para quitar os débitos.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao considerar, de forma automática, a recuperação judicial insuficiente para demonstrar a hipossuficiência, pois teria deixado de analisar o conjunto probatório que evidenciaría a real incapacidade financeira do clube para arcar com as despesas processuais. Invoca, ainda, o art. 98 do CPC, o art. 790, § 4º, da CLT e o item II da Súmula 463 do TST, reafirmando que a situação econômica do clube é notória e excepcional, justificando o restabelecimento do benefício.

Sem razão, todavia.

A decisão agravada afastou a justiça gratuita concedida ao Avaí Futebol Clube, reformando o acórdão regional que havia deferido o benefício com base, exclusivamente, no deferimento da recuperação judicial.

A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no item II da Súmula 463, exige para a concessão da gratuidade à pessoa jurídica não apenas a declaração de dificuldade financeira, mas a demonstração cabal e inequívoca da impossibilidade de arcar com os custos do processo.

Nesse agir, o simples fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não é suficiente para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita, sendo imprescindível a análise concreta da incapacidade de pagamento, com prova efetiva da hipossuficiência.

No caso concreto, a decisão agravada observou que o Tribunal Regional concedeu o benefício apenas pela existência de recuperação judicial, sem examinar documentos ou provas adicionais que pudessem comprovar a real incapacidade financeira da parte. Diante disso, reconheceu contrariedade à Súmula 463, II, do TST, conheceu do recurso por essa razão e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a justiça gratuita concedida ao clube.

O item II da Súmula 463 do TST é claro ao exigir prova robusta da impossibilidade de a pessoa jurídica suportar os custos do processo, não bastando a simples existência de recuperação judicial ou a alegação genérica de crise financeira.

O deferimento da justiça gratuita deve se pautar por análise criteriosa dos documentos e pela demonstração inequívoca da hipossuficiência, o que não se verifica quando o fundamento é apenas a recuperação judicial – situação, aliás, muito comum em litígios empresariais e que, isoladamente, não afasta a capacidade econômica para suportar as despesas processuais.

O entendimento desta Corte tem por objetivo evitar a banalização do instituto e garantir que apenas partes efetivamente incapazes recebam o benefício, preservando o equilíbrio do processo e a isonomia entre as partes. Assim, a ausência de exame concreto da situação financeira, limitada à menção à recuperação judicial, não autoriza a concessão automática da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, razão pela qual o agravo interno não deve ser provido.

Nada obstante, o reclamado refira nas razões recursais aos documentos que demonstrariam a hipossuficiência financeira, conforme registrado na decisão agravada os documentos apresentados não demonstraram a insuficiência econômica do reclamado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 463, II, DO TST. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE JUIZO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Conforme diretriz da Súmula nº 463, II, desta Corte Superior, a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da "demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo", o que não se verifica na espécie. 2. A isenção de recolhimento de depósito recursal para empresas em recuperação judicial, prevista no art. 899, §10, da CLT, não compreende a isenção do recolhimento de custas, nem garante, por si só, a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica que não comprova sua incapacidade de arcar com o custo econômico do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, por si só, não é capaz de demonstrar a ausência de recursos para efetivar o pagamento das custas processuais. Precedentes. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-348-95.2021.5.11.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/14 E 13.467/17. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. INEQUÍVOCA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DEMONSTRADA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o mero fato de a empresa se encontrar em processo de recuperação judicial não autoriza de per si a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sendo indispensável a comprovação inequívoca da insuficiência financeira da pessoa jurídica para demandar em Juízo. Precedentes. Na hipótese dos autos, a ré trouxe aos autos tão somente a decisão que deferiu a recuperação judicial, o que não comprova a condição exigível para a procedência do pedido do benefício ora postulado. Não estando evidenciada nos autos, portanto, de forma cabal, a insuficiência de recursos por parte da ré para arcar com as despesas processuais, indefere-se o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E JUSTO MOTIVO PARA A IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO CONFIGURADA. A atual jurisprudência da c. SbDI-1/TST caminha no sentido de que a concessão do benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica demanda a comprovação cabal da hipossuficiência econômica e da impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Precedentes. In casu, não foi comprovada a insuficiência econômica da ré para o deferimento do pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, tampouco o justo impedimento para o não recolhimento das custas processuais em momento oportuno. Assim, não há como relevar a pena de deserção do recurso ordinário. Logo, reputá-lo deserto é medida que se impõe. Recurso de revista não conhecido. CONCLUSÃO: Indeferido o pleito de concessão do benefício da Justiça Gratuita e Recurso de revista não conhecido" (RR-1203-34.2019.5.06.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. No caso, não é possível afastar a deserção detectada pelo Tribunal Regional, por não estar comprovada a insuficiência econômica da agravante quando da interposição do recurso de revista e não ter sido efetuado o recolhimento das custas processuais, não obstante a concessão de prazo para tal, nos termos da OJ nº 269 da SDI-1 do TST. Consonância da decisão agravada com a Súmula nº 463, II, do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2056760.2019.5.04.0451, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09/2023).

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma

da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 05/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.